

NOTA TÉCNICA Nº 144/2020–SRM/ANEEL

Em 9 de dezembro de 2020.

Processo: 48500.006187/2020-01.

Assunto: Aprimoramento do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos Procedimentos de Comercialização – PdC, com vistas a, entre outros, estabelecer as condições para a adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE de Produtores Independentes de Energia Elétrica – PIE com diferimento de habilitação técnica para permitir o registro de contratos de compra e de venda de energia elétrica firmados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

I - DO OBJETIVO

1. Apresentar a análise da Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM para o aprimoramento do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC, com vistas a, entre outros, estabelecer as condições para a adesão à CCEE de PIE com diferimento de habilitação técnica para permitir o registro de contratos de compra e de venda de energia elétrica firmados no ACL, em atendimento à determinação da Diretoria Colegiada da ANEEL em sua 31ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria – RPOD de 2020, realizada em 25 de agosto de 2020 (no âmbito do Processo nº 48500.003684/2020-49).

II - DOS FATOS

2. Por meio da Carta CT-CCEE-0486/2020, de 26 de maio de 2020 (SIC nº 48513.014752/2020-00), no âmbito do Processo nº 48500.003780/2020-97, a CCEE enviou para análise da ANEEL minutas de Submódulos dos PdC (entre eles, o Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE”) e de Módulos das Regras de Comercialização, juntamente com o “Descritivo de Alterações”, em cumprimento ao disposto na Portaria do Ministério de Minas e Energia – MME nº 418, de 19 de novembro de 2019, que estabeleceu as diretrizes para o processo de exportação de energia elétrica à República Argentina e à República Oriental do Uruguai. Ressalta-se que, conforme o “Descritivo de Alterações”, a minuta do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC contemplava as seguintes alterações:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

“...

1.14. Submódulo 1.1 – Adesão à CCEE

O submódulo foi ajustado para contemplar os cadastros necessários para a operacionalização do processo de exportação de energia. Os candidatos a agente ou agentes pertencentes à classe de exportação não necessitam abrir conta corrente específica para a liquidação financeira. Ressalta-se que esses agentes participam do rateio de inadimplência da liquidação do Mercado de Curto Prazo. Os agentes autorizados a exportar, nos termos da Portaria MME nº 418/2019, devem solicitar por meio do sistema a criação de perfil específico de exportação para cada país, caso aplicável. A CCEE efetivará o(s) perfil(is) conforme os requisitos definidos no submódulo 1.2 – Cadastro de agentes.

...

1.18. Assinatura digital

As premissas relacionadas à assinatura digital foram adequadas no submódulo 1.1 – Adesão à CCEE, de forma a refletir que os documentos gerados de forma eletrônica devem ser assinados digitalmente com certificado ICP-Brasil, compatível com os sistemas disponibilizados pela CCEE.

...”

3. Por meio da Carta CT-CCEE-0599/2020, de 26 de junho de 2020 (SIC nº 48513.017262/2020-00), no âmbito do Processo nº 48500.003684/2020-49, a CCEE interpôs pedido de Medida Cautelar no qual faz referência a pleitos recebidos de PIE que comercializaram 100% de energia elétrica no ACL e de PIE que comercializaram parte no ACL e parte no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, os quais, segundo a CCEE, teriam obras em andamento e previsão de conclusão além do prazo estabelecido nos respectivos atos de outorga, para flexibilização das condições para as respectivas adesões à CCEE para que possam efetuar o registro de contratos firmados no ACL. Nessa Carta, a CCEE solicita autorização para que o seu Conselho de Administração – CAD/CCEE delibere, conforme caso concreto, pela adesão/comercialização de PIE com diferimento da habilitação técnica, nos seguintes termos:

“...

20. Diante o exposto a CCEE solicita:

a) Cautelarmente, dado que (i) o PdC limita um direito do PIE de comercializar sua energia no âmbito da CCEE, (ii) tal limitação não encontra respaldo em outros normativos, apresentando-se o PdC como mais restritivo, (iii) não há o tratamento isonômico para os geradores que negociam no ACR e no ACL quanto à adesão e controle de seus contratos e (iv) que a demora com tal permissão restringe o direito desses agentes e pode, eventualmente, prejudicar a continuidade de suas atividades, que o Conselho de Administração, no âmbito de sua competência, possa deliberar conforme o caso concreto

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

pela adesão/comercialização do PIE com diferimento da habilitação técnica, sendo certo que, no mínimo e de acordo com cada caso, haverá o monitoramento desse agente para que apenas negocie no limite de sua garantia física e de acordo com sua outorga até que entre em operação comercial; e

b) Cautelamente, e sem prejuízo de que os respectivos empreendedores instruem devidamente a urgência e perigo na demora de seus pleitos, que a CCEE possa aderir e permitir o registro de contratos para os agentes que já efetuaram pedidos para a CCEE, quais sejam: Pindaí, Qair Brasil e Voltalia.

21. Além disso, a CCEE assume o compromisso de brevemente apresentar proposta de alteração dos Procedimentos de Comercialização impactados, em especial o PdC 1.1 – Adesão à CCEE para formalizar a flexibilização do requisito de habilitação técnica.

22. Por fim, com relação a eventuais pleitos futuros e com as mesmas características, a CCEE informa que orientará os interessados para que aguardem definição do presente caso, sem prejuízo que enderecem pleitos próprios junto a Agência.

...”

4. Por meio da Carta CT-CCEE-0642/2020, de 7 de julho de 2020 (SIC nº 48513.019029/2020-00), a CCEE enviou para análise da ANEEL minuta do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC, contemplando proposta para: i) flexibilização da habilitação técnica para a adesão de gerador à CCEE, em referência ao disposto na Carta CT-CCEE-0599/2020; ii) representação de ativos por filiais de empresas; e iii) comprovação da adimplência do consumidor no mercado cativo, quando de sua migração para o mercado livre. Nessa Carta, a CCEE solicita e informa o seguinte:

“...

12. Ante todo o exposto, a CCEE vem solicitar a análise dessa Superintendência com vistas à aprovação das alterações ora apresentadas para o PdC 1.1 – Adesão à CCEE para que possa passar a aplicar os novos critérios e procedimentos em favor do desenvolvimento do ambiente de livre contratação.

13. Adicionalmente, a CCEE informa que a versão do PdC 1.1 – Adesão à CCEE, anexada nesta correspondência, sobrescreve a versão anteriormente enviada a essa Agência por meio da CT-CCEE-0486/2020, de 26/05/2020, em cumprimento à Portaria MME nº 418/2019 referente ao processo de exportação de energia elétrica à República Argentina e à República Oriental do Uruguai.

...”

5. Por meio da Nota Técnica nº 93/2020-SRM/ANEEL, de 20 de agosto de 2020 (SIC nº 48580.000831/2020-00), a SRM/ANEEL apresentou, entre outros, a análise do pedido de Medida Cautelar interposto pela CCEE, com vistas a viabilizar a adesão à CCEE de PIE com diferimento de habilitação técnica para permitir o registro de contratos de compra e de venda de energia elétrica firmados no ACL. Nessa

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

Nota Técnica, a SRM/ANEEL recomendou:

“...

66. Com base no exposto, recomendamos o encaminhamento do Processo ... a Diretoria com vistas a conhecer e, no mérito:

a. Dar provimento ao pedido de Medida Cautelar interposto pela CCEE, com vistas a autorizar o CAd/CCEE, em caráter temporário (até que haja discussão do tema com a sociedade por meio de Tomada de Subsídios ou Consulta Pública, que culmine na aprovação de nova revisão do Submódulo 1.1 dos PdC), a flexibilizar as condições para a adesão à CCEE de geradores comprometidos ou não com contratos no ACR, para fins de registro de contratos de compra e de venda de energia elétrica firmados no ACL nas seguintes condições: (i) que haja atraso para o início da operação comercial da respectiva usina em relação ao ato de outorga vigente; (ii) que os contratos de compra tenham sido firmados para suprir os respectivos contratos de venda; e (iii) que os contratos de venda estejam limitados à garantia física “flat” das respectivas usinas, com o monitoramento de suas operações por parte da CCEE (desde a comercialização até a entrada em operação comercial das respectivas usinas), observadas também as condições estabelecidas nos demais Submódulos dos PdC;

...”

6. Na 31ª RPOD de 2020, realizada em 25 de agosto de 2020, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu por (no âmbito do Processo nº 48500.003684/2020-49), conforme Ata (SIC nº 48512.004025/2020-00):

“...: (i) deferir o pedido de Medida Cautelar interposto pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE com vistas a autorizar que o Conselho de Administração – CAd da CCEE, em caráter temporário, flexibilize as condições para a adesão à CCEE de geradores comprometidos ou não com contratos no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, para fins de registro de contratos de compra e de venda de energia elétrica firmados no Ambiente de Contratação Livre – ACL nas seguintes condições: (i.a) que haja atraso para o início da operação comercial da respectiva usina em relação ao ato de outorga vigente; (i.b) que os contratos de compra tenham sido firmados para suprir os respectivos contratos de venda; e (i.c) que os contratos de venda estejam limitados à garantia física “flat” das respectivas usinas, com o monitoramento de suas operações por parte da CCEE (desde a comercialização até a entrada em operação comercial das respectivas usinas), observadas também as condições estabelecidas nos demais Submódulos dos Procedimentos de Comercialização – PdC; (ii) indeferir o pedido de Medida Cautelar interposto pela Qair Brasil Participações S.A. para adesão à CCEE da Serrote II Geração de Energia Elétrica S.A., com fins de registro de contratos no ACL, tendo em vista o disposto no Submódulo 1.2 dos PdC; e (iii) determinar que a Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM instrua, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, processo para revisão do Submódulo 1.1

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

do PdC.”

(sem grifo no original)

7. A decisão da Diretoria Colegiada da ANEEL contida nos itens (i) e (ii) supracitados foi publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2020 (seção 1, p. 343, v. 158, n. 166), por meio do Despacho nº 2.463, de 25 de agosto de 2020.

8. Ressalta-se que no VOTO do Diretor Relator do Processo nº 48500.003684/2020-49, o qual foi seguido pelos demais Diretores na 31ª RPOD de 2020, consta o seguinte:

“...:

22. ..., a CCEE entende que o CAAd é capaz de promover análises no caso concreto sem comprometer a segurança das negociações realizadas no MCP, ainda que em desacordo com o Submódulo 1.1 vigente dos PdC.

23. Nesses termos, com o intuito de não prejudicar os agentes envolvidos, a SRM concluiu, em detida análise consubstanciada na Nota Técnica nº 93/2020-SRM/ANEEL, ser possível autorizar, excepcionalmente, ao CAAd da CCEE a flexibilização das condições para a adesão de geradores comprometidos ou não com contratos no ACR, para fins de registro de contratos de compra e de venda de energia elétrica firmados no ACL nas seguintes condições: (i) que haja atraso para o início da operação comercial da respectiva usina em relação ao ato de outorga vigente; (ii) que os contratos de compra tenham sido firmados para suprir os respectivos contratos de venda; e (iii) que os contratos de venda estejam limitados à garantia física “flat” das respectivas usinas, com o monitoramento de suas operações por parte da CCEE (desde a comercialização até a entrada em operação comercial das respectivas usinas), observadas também as condições estabelecidas nos demais Submódulos dos PdC (especialmente as referentes às datas de registro de contratos na CCEE, para que possam ser considerados na contabilização do Mercado de Curto Prazo – MCP; sendo, portanto, vedado o registro de contratos para meses anteriores ao de eventual aprovação de adesão à CCEE).

24. Acompanhamento recomendação da SRM de que a autorização indicada no § anterior deve se dar em caráter temporário, até que haja discussão do tema com a Sociedade por meio de Consulta Pública que culmine na aprovação de nova revisão do Submódulo 1.1 dos PdC.

...”

(sem grifo no original)

9. Por meio da Nota Técnica nº 102/2020-SRG-SRM/ANEEL, de 30 de setembro de 2020 (SIC nº 48550.000551/2020-00), no âmbito do Processo nº 48500.003780/2020-97, SRG/ANEEL e SRM/ANEEL apresentaram a análise das minutas de Submódulos dos PdC e de Módulos das Regras de Comercialização propostas pela CCEE referentes ao disposto na Portaria MME nº 418, de 2019, e recomendaram à Diretoria Colegiada da ANEEL:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

“...

29. ... a instauração de Consulta Pública pelo prazo de 45 dias para obter subsídios para aprovação das Regras e dos Procedimentos de Comercialização atinentes à Portaria nº 418, de 19 de novembro de 2019, do Ministério de Minas e Energia, que estabeleceu diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de usinas termelétricas.

...”

10. Na 39ª Sessão de Sorteio Público Ordinário de 2020, realizada em 5 de outubro de 2020, o Processo nº 48500.003780/2020-97 foi distribuído para o Diretor Efrain Pereira da Cruz.

III - DA ANÁLISE

11. Os PdC são um conjunto de normas aprovadas pela ANEEL que definem condições, requisitos, eventos e prazos relativos à comercialização de energia elétrica na CCEE, conforme definido na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004.

12. Os PdC podem ser revistos por iniciativa da ANEEL, por sugestão do CAAd/CCEE ou por solicitação de qualquer agente da CCEE.

13. O Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC tem como objetivo estabelecer requisitos, responsabilidades, etapas e prazos necessários à adesão de candidato a agente da CCEE e à obtenção de autorização para comercialização de energia elétrica, no caso de candidato a agente pertencente à classe dos comercializadores.

14. Por meio da Carta CT-CCEE-0486/2020, a CCEE enviou para análise da ANEEL, entre outros, minuta do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC, contendo proposta de: i) adequação dos requisitos para a adesão de exportador de energia à CCEE, em referência ao disposto na Portaria MME nº 418, de 2019; e ii) adequação das premissas relacionadas à assinatura digital, de modo que os documentos gerados de forma eletrônica sejam assinados digitalmente com certificado ICP-Brasil compatível com os sistemas disponibilizados pela CCEE (em vez de exclusivamente com e-CPF).

15. Por meio da Carta CT-CCEE-0642/2020, a CCEE enviou para análise da ANEEL minuta do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC, contendo proposta de: i) flexibilização da habilitação técnica para a adesão de gerador à CCEE, em referência ao disposto na Carta CT-CCEE-0599/2020; ii) representação de ativos por filiais de empresas; e iii) comprovação da adimplência do consumidor no mercado cativo, quando de sua migração para o mercado livre.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

16. Ressaltamos que na Carta CT-CCEE-0642/2020, a CCEE informa que a minuta enviada sobrescreve a versão anteriormente enviada por meio da Carta CT-CCEE-0486/2020 (cuja análise foi realizada por meio da Nota Técnica nº 102/2020-SRG-SRM/ANEEL). Assim, eventuais alterações promovidas no Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC em decorrência da Consulta Pública proposta à Diretoria Colegiada da ANEEL por meio da Nota Técnica nº 102/2020-SRG-SRM/ANEEL que causem impacto na minuta do Submódulo enviada por meio da Carta CT-CCEE-0642/2020 serão realizadas a posteriori (no momento de sua aprovação).

17. Por fim, destacamos que a Diretoria Colegiada da ANEEL, em sua 31ª RPOD de 2020, decidiu por autorizar o CAAd/CCEE a flexibilizar, em caráter temporário (até que haja discussão do tema com a Sociedade por meio de Consulta Pública), as condições para a adesão à CCEE de geradores comprometidos ou não com contratos no ACR, para fins de registro de contratos de compra e de venda de energia elétrica firmados no ACL, com base na análise contida na Nota Técnica nº 93/2020-SRM/ANEEL.

III.1 - Da flexibilização da habilitação técnica para a adesão de gerador à CCEE

18. No que tange à “flexibilização da habilitação técnica para a adesão de gerador à CCEE”, a CCEE informa o seguinte na Carta CT-CCEE-0642/2020:

“i) Flexibilização da habilitação técnica para a adesão de gerador à CCEE:

2 Em complemento ao mencionado no item 21 da carta CT-CCEE-0599/2020, de 26/05/2020, a CCEE vem propor na versão revisada do PdC 1.1, anexa, a possibilidade de os candidatos a agente pertencentes à categoria de geração que tenham comercializado a garantia física outorgada no Ambiente de Contratação Live (ACL), no todo ou em parte, solicitarem sua adesão à CCEE com a dispensa do cumprimento dos requisitos intrínsecos aos cadastros de pontos de medição e de ativos (habilitação técnica), cabendo ao Conselho de Administração (CAAd) recepcionar e analisar referido pleito desde que o candidato a agente tenha cumprido os critérios mínimos estabelecidos pela CCEE, os quais também se encontram anexados a esta correspondência.

3 Ressalta-se que a habilitação técnica deverá ser realizada pelo agente antes do início da operação do empreendimento de geração, no eventual aceite pelo CAAd da sua dispensa, no momento da adesão do candidato a agente CCEE.

4 No que se refere aos critérios mínimos, a CCEE esclarece que considerou como premissas principais as obras do empreendimento estarem em situação de atraso, bem como o candidato a agente solicitante ter celebrado contratos de venda e de compra até o limite de sua garantia física não comprometida no Ambiente de Contratação Regulado (ACR), dentre outras.”

19. Ao analisar a minuta do Submódulo 1.1 enviada pela CCEE, observamos que as alterações indicadas na Carta CT-CCEE-0642/2020 foram incluídas nos itens 3.10.1 e 3.10.3 da sessão “Adesão à

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

CCEE” e no item 3.29.1 da sessão “Início das operações na CCEE”, nos seguintes termos (em azul, a ser acrescentado; em vermelho tachado, a ser removido):

“Adesão à CCEE

...

3.10 Além dos requisitos documentais estabelecidos neste submódulo e no sistema, também devem estar cumpridos os requisitos do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, relacionados aos dados cadastrais.

3.10.1 Não se aplica o cumprimento das seções ~~Cadastros no SCDE~~ “Cadastro de pontos de medição” e “Cadastro ~~no SCL~~ de ativos”, ambas do submódulo 1.2 - Cadastro de agentes, para os candidatos a agente pertencentes à classe dos comercializadores e para os candidatos a agente vendedores vencedores de leilão.

3.10.2 No caso de candidatos a agente vendedores vencedores de leilão, as seções do submódulo 1.2 - Cadastro de agentes, mencionadas na premissa anterior, devem ser observadas antes do início de suprimento do contrato, sem prejuízo das disposições do submódulo 3.2 - Contratos do Ambiente Regulado.

3.10.3 Os candidatos a agente pertencentes à categoria de geração que tenham comercializado no Ambiente de Contratação Livre a garantia física outorgada, no todo ou em parte, podem solicitar sua adesão à CCEE com a dispensa do atendimento às seções “Cadastro de pontos de medição” e “Cadastro de ativos”, ambas do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, mediante apresentação de justificativa e documentos comprobatórios.

3.10.3.1 A solicitação somente será avaliada pelo CAd se forem cumpridos os critérios mínimos definidos pela CCEE.

3.10.3.1 As referidas seções do submódulo 1.2 - Cadastro de agentes, eventualmente dispensadas pelo CAd para adesão do candidato a agente, devem ser por ele observadas antes do início da operação do empreendimento de geração.

...

Início das operações na CCEE

...

3.29.1 Consumidores livres, consumidores especiais, distribuidores e geradores não comprometidos com contratos regulados têm início de operacionalização a partir do mês da adesão ou nos subsequentes, cumpridos os requisitos deste submódulo e do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, *ressalvados os casos previstos na premissa 3.10.3.*

...”

20. Em se tratando de adesão à CCEE, entendemos que é de competência da CCEE a proposição de requisitos para avaliar aqueles agentes que podem ou não aderir à Câmara, e conseqüentemente

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

iniciar ou não operações no mercado de energia elétrica. Nesse sentido, conforme a análise contida na Nota Técnica nº 93/2020-SRM/ANEEL, a CCEE entende que o CAd é capaz de promover análises no caso concreto sem comprometer a segurança das negociações realizadas no Mercado de Curto Prazo – MCP.

21. Assim, concordamos com as alterações propostas pela CCEE na minuta do Submódulo 1.1, desde que seja esclarecido: i) no item 3.10.3, que a “garantia física outorgada” se refere à garantia física outorgada da respectiva usina (de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 93/2020-SRM/ANEEL); e ii) no item 3.10.3.1, que os “os critérios mínimos definidos pela CCEE” serão disponibilizados como documento de apoio no site da CCEE, junto com o Submódulo 1.1 (após sua aprovação pela ANEEL). Logo, os itens 3.10.3 e 3.10.3.1 passariam a ter a seguinte redação (em verde, a ser acrescentado ao texto proposto pela CCEE):

“Adesão à CCEE

...

3.10.3 Os candidatos a agente pertencentes à categoria de geração que tenham comercializado no Ambiente de Contratação Livre a garantia física outorgada do respectivo empreendimento de geração, no todo ou em parte, podem solicitar sua adesão à CCEE com a dispensa do atendimento às seções “Cadastro de pontos de medição” e “Cadastro de ativos”, ambas do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, mediante apresentação de justificativa e documentos comprobatórios.

3.10.3.1 A solicitação somente será avaliada pelo CAd se forem cumpridos os critérios mínimos definidos pela CCEE, disponibilizados no site da CCEE como documento de apoio deste Submódulo.

...”

22. No que tange à análise dos pleitos de adesão de gerador sem cadastro de ponto de medição e de ativo, a CCEE propõe que os seguintes critérios sejam analisados pelo CAd/CCEE, conforme documento anexado à Carta CT-CCEE-0642/2020:

“Critérios mínimos para o CAd avaliar a solicitação de adesão de gerador sem cadastro de ponto de medição e de ativo

De acordo com premissa específica do submódulo 1.1 dos Procedimentos de Comercialização (PdCs) – Adesão à CCEE, é possível que o candidato a agente pertencente à categoria de geração que tenha comercializado no Ambiente de Contratação Livre (ACL) a garantia física outorgada, no todo ou em parte, solicite sua adesão à CCEE com a dispensa do atendimento às seções “Cadastro de pontos de medição” e “Cadastro de ativos”, ambas do submódulo 1.2 dos PdCs – Cadastro de agentes, mediante apresentação de justificativa e documentos comprobatórios.

Para que o Conselho de Administração da CCEE – CAd avalie o pedido do candidato, é necessário o cumprimento dos critérios mínimos, abaixo relacionados:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

1. *O candidato a agente pertencente à categoria de geração deve ter comercializado no ACL a garantia física outorgada, no todo ou em parte.*
2. *As obras para construção do empreendimento de geração devem estar em andamento, com previsão de atraso do início da operação da primeira unidade geradora, estabelecida no ato de outorga, de acordo com o relatório de fiscalização de acompanhamento de implantação de central geradora de energia elétrica ou outro documento emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).*
3. *O candidato a agente deve demonstrar ter celebrado os contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e/ou de transmissão.*
4. *As cópias autenticadas digitalizadas dos contratos de venda, limitados à quantidade de garantia física do empreendimento de geração não comprometida no ACR, devem ser encaminhadas à CCEE.*
5. *Os contratos de compra no ACL deverão estar limitados ao montante previsto no item 4 e podem ser provenientes de fonte convencional ou incentivada, estando o candidato a agente sujeito às Regras de Comercialização.*
6. *Os contratos de compra de energia devem atender aos seguintes requisitos:*
 - a) *As cópias autenticadas digitalizadas devem ser encaminhadas à CCEE.*
 - b) *A contraparte do contrato deve encaminhar à CCEE sua anuência.*
 - c) *Tenham início de suprimento a partir da contabilização do mês de referência em que a usina entraria em operação, previsto no ato de outorga, de acordo com o relatório de fiscalização de acompanhamento de implantação de central geradora de energia elétrica ou outro documento emitido pela Aneel.*
7. *A depender do caso concreto, o CAde pode solicitar documentação adicional ao candidato a agente.*
8. *Uma vez que a adesão seja deliberada pelo CAde:*
 - a) *O agente estará em regime especial de monitoramento pela CCEE até que ocorra a entrada da primeira unidade geradora em operação.*
 - b) *A CCEE realizará a validação dos registros dos contratos de compra e os registros dos contratos de venda do agente.*
 - c) *Eventuais solicitações de ajustes de contratos e/ou validação deverão ser solicitadas observando os prazos estabelecidos no submódulo 3.1 dos PdCs – Contratos do Ambiente Livre, por contingência, nos termos do submódulo 1.4 – Atendimento, de forma que a CCEE garanta o atendimento aos critérios dispostos neste documento.”*

23. No que tange aos “Critérios mínimos para o CAde avaliar a solicitação de adesão de gerador sem cadastro de ponto de medição e de ativo” propostos pela CCEE, esclarecemos que para que esses critérios estejam aderentes aos dispostos na Nota Técnica nº 93/2020-SRM/ANEEL, aprovados pela Diretoria Colegiada da ANEEL por meio do Despacho nº 2.463, de 2020, devem ser feitos os seguintes

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

ajustes de texto: i) no item 1, para esclarecer que o agente de geração deve ter comercializado no ACL a garantia física da respectiva usina; ii) no item 4, para esclarecer que os contratos de venda devem estar limitados à garantia física da usina; iii) no item 5, para esclarecer que os contratos de compra devem ter sido firmados para suprir os respectivos contratos de venda; e iv) no item 8, para esclarecer a vedação ao registro de contratos para meses anteriores ao de eventual aprovação de adesão à CCEE e que a validação dos registros seguirá o disposto na regulação específica.

24. Adicionalmente, entendemos que ainda deve constar, no item 5, que os contratos de compra devem ter sido firmados para os mesmos submercado, sazonalização e modulação dos contratos de venda, para não gerar qualquer exposição adicional ao gerador.

25. Por fim, esclarecemos que entendemos ser mais adequada a adoção de “garantia física outorgada”, conforme proposto pela CCEE, em vez de “garantia física flat”, conforme indicado na Nota Técnica nº 93/2020-SRM/ANEEL e no Despacho nº 2.463, de 2020.

26. Com isso, os itens 1, 4, 5 e 8 supracitados passariam a ter a seguinte redação (em verde, a ser acrescentado ao texto proposto pela CCEE; em vermelho tachado, a ser removido):

“ ...

1. O candidato a agente pertencente à categoria de geração deve ter comercializado no ACL a garantia física outorgada **do respectivo empreendimento de geração**, no todo ou em parte.

...

4. As cópias autenticadas digitalizadas dos contratos de venda, limitados à quantidade de garantia física **outorgada** do empreendimento de geração não comprometida no ACR, devem ser encaminhadas à CCEE.

5. Os contratos de compra no ACL ~~deverão~~ **devem ter sido firmados para suprir os respectivos contratos de venda, nos mesmos submercado, sazonalização e modulação, e estar limitados ao montante previsto no item 4, podendo e podem** ser provenientes de fonte convencional ou incentivada, **conforme o caso**, estando o candidato a agente sujeito às Regras de Comercialização.

...

8. Uma vez que a adesão seja deliberada pelo CAD:

...

b) A CCEE realizará a validação dos registros dos contratos de compra e os registros dos contratos de venda do agente, **conforme regulamentação específica, observada a vedação ao registro de contratos (e consequente validação) para meses anteriores ao de eventual aprovação de adesão à CCEE.**

...”

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

27. Por fim, destacamos que a aprovação de nova versão do Submódulo 1.1 dos PdC contendo os aprimoramentos supracitados deve resultar na revogação do item (i) do Despacho nº 2.463, de 25 de agosto de 2020, devido ao seu caráter temporário.

III.2 - Da representação de ativos por filiais de empresas

28. No que tange à “representação de ativos por filiais de empresas”, a CCEE informa o seguinte na Carta CT-CCEE-0642/2020:

“ii) Representação por Filial:

5 *Consta também das adequações desta versão do PdC 1.1 a flexibilização para a filial poder representar seu próprio ativo, bem como ativos da respectiva matriz ou de outras filiais. As prerrogativas para a matriz continuam inalteradas, ou seja, poder ser agente da CCEE para representar ativos próprios e/ou de suas filiais.*

6 *Tal proposta vai ao encontro das diretrizes relacionadas à expansão do mercado livre de energia pois, entre outras vantagens, possibilitará novas formas de arranjos de modelagem no que diz respeito às comunhões de direito.*

7 *A título de exemplificação, vale lembrar que a comunhão de direito (composta por matriz e filiais) somente pode ter como representante a matriz da empresa, considerando que, nos termos do PdC vigente, filiais não podem representar ativos de outras filiais. Com o advento da nossa proposta, a filial poderá ser representante da comunhão, fazendo com que a mesma empresa possa ter mais de uma comunhão de direito na CCEE desde que atendidos os demais requisitos previstos em regulação, o que possibilitará inclusive uma melhor gestão por parte da empresa que deseja integrar o mercado livre.*

8 *Salientamos que o Código Civil Brasileiro indica que todo o complexo de bens organizados é considerado estabelecimento para exercício da empresa, conforme art. 1.142¹. Esse complexo de bens é o estabelecimento empresarial², e por sua vez pode ser descentralizado. Ou seja, a empresa pode manter filiais para sua melhor organização fiscal e administrativa, mas tanto a matriz quanto as filiais fazem parte da mesma pessoa jurídica.*

9 *Nesse sentido, a possibilidade de filial representar a matriz e/ou outra filial no âmbito da CCEE não traz riscos extraordinários e não há prejuízo para o mercado de energia elétrica, uma vez que a pessoa jurídica continuará a ser responsável por suas obrigações seja por meio de sua filial ou matriz³.”*

29. Ao analisar a minuta do Submódulo 1.1 enviada pela CCEE, observamos que as alterações indicadas na Carta CT-CCEE-0642/2020 foram incluídas no item 3.36.1 da sessão “Matriz e Filial”, com as quais concordamos, que passaria a ter a seguinte redação (em azul, a ser acrescentado; em vermelho tachado, a ser removido):

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

“Matriz e Filial

...

3.36.1. A filial pode representar **somente** seu próprio ativo, **sendo vedada a representação, por filial, de bem como** ativos da respectiva matriz ou de outras filiais.”

III.3 - Da comprovação da adimplência do consumidor no mercado cativo, quando de sua migração para o mercado livre

30. No que tange à “comprovação da adimplência do consumidor no mercado cativo, quando de sua migração para o mercado livre”, a CCEE informa o seguinte na Carta CT-CCEE-0642/2020:

“iii) Comprovação da adimplência do consumidor no mercado cativo, no momento da migração:

10 A declaração ou comprovante de adimplemento com o Operador Nacional do Sistema (ONS) e/ou com a distribuidora é um dos documentos que integra a Lista de Documentos constante no item 4 do PdC 1.1, exigido na adesão de candidatos a agente pertencentes à classe dos consumidores. Trata-se de uma declaração emitida pela distribuidora ou pelo ONS, conforme o caso e, atualmente, se encontra anexa ao referido PdC.

11 A fim de facilitar a forma de envio das informações constantes neste documento para a CCEE e otimizar o processo de adesão de consumidores, propomos que sejam estabelecidos no PdC os requisitos mínimos que tal declaração deve conter para que a CCEE a aceite, bem como o atual anexo passe a ser um documento de apoio ao PdC.”

31. Ao analisar a minuta do Submódulo 1.1 enviada pela CCEE, observamos que as alterações indicadas na Carta CT-CCEE-0642/2020 foram realizadas no item 4 “LISTA DE DOCUMENTOS”, por meio da inclusão das informações que devem constar na “Declaração ou comprovante de adimplemento com o ONS e/ou com a distribuidora”, e no item 7 “ANEXOS”, por meio da exclusão do Anexo 7.3 “Declaração de Adimplemento”, com as quais concordamos.

32. Destacamos que, conforme proposto pela CCEE, a “Declaração de Adimplemento” (atualmente constante no Anexo 7.3 do Submódulo 1.1) passaria a figurar como documento de apoio, a ser disponibilizado no site da CCEE, junto com o Submódulo 1.1 (após sua aprovação pela ANEEL).

III.4 - Da alteração do Submódulo 1.1 dos PdC

33. Além das alterações apresentadas nos itens III.1 a III.3 desta Nota Técnica, a CCEE propôs outras, todas afetas à melhoria de texto, com vistas ao melhor entendimento dos processos do Submódulo.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 14 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

34. Os Anexos I e II desta Nota Técnica apresentam as minutas do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC e do documento de apoio “Critérios mínimos para o CAAd avaliar a solicitação de adesão de gerador sem cadastro de ponto de medição e de ativo”, que contemplam as alterações propostas pela CCEE e pela SRM/ANEEL, com base nas considerações dispostas nos itens III.1 a III.3 desta Nota Técnica.

35. No que tange ao item III.1 desta Nota Técnica, esclarecemos que a Diretoria Colegiada da ANEEL, em sua 31ª RPOD de 2020, decidiu por autorizar o CAAd/CCEE a flexibilizar, em caráter temporário, as condições para a adesão à CCEE de geradores comprometidos ou não com contratos no ACR, para fins de registro de contratos de compra e de venda de energia elétrica firmados no ACL, com base na análise contida na Nota Técnica nº 93/2020-SRM/ANEEL (no âmbito do Processo nº 48500.003684/2020-49), e determinou que a SRM/ANEEL instrísse processo para revisão do Submódulo 1.1 do PdC, para discussão com a sociedade via Consulta Pública.

36. No que tange aos itens III.2 e III.3 desta Nota Técnica, em que pese o Superintendente da SRM/ANEEL dispor de competência para *“aprovar os Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica – PdCs referentes às normas operacionais que definem os requisitos e prazos necessários ao desenvolvimento das atribuições da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE”*, conforme o Art. 1º, inciso III, da Portaria nº 3.925, de 29 de março de 2016, propomos que a revisão desses temas seja feita via Consulta Pública, conjuntamente com a revisão do tema indicado no item III.1, com vistas à coleta de contribuições para o aprimoramento dos respectivos textos.

37. Por fim, esclarecemos que a Norma de Organização ANEEL nº 40, de 12 de março de 2013, que dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR no âmbito da Agência, cuja revisão vigente foi aprovada pela Resolução Normativa nº 798, de 12 de dezembro de 2017, estabelece o seguinte referente à dispensa da elaboração de Relatório de AIR:

“Art. 6º O disposto nesta Norma é dispensável para atos normativos:

I – de natureza administrativa;

II – voltados à correção de erro material;

III – que visam consolidar outros atos normativos, desde que não haja alteração de mérito; e

IV – voltados a adequações de texto e referências, desde que não haja alteração de mérito.

Parágrafo único. Para atos normativos de evidente baixo impacto, atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam diferentes alternativas regulatórias ou em casos de urgência, a AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria.”

38. Entendemos que as alterações propostas no Submódulo 1.1 dos PdC são de baixo impacto, motivo pelo qual concluímos pela dispensa da elaboração de Relatório de AIR, diante o disposto no Art.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 15 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

6º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 798, de 2017.

39. Ressaltamos que o regime especial de monitoramento da CCEE ao qual será submetido o gerador que aderir à CCEE sem cadastro de ponto de medição e de ativo tem como objetivo não comprometer a segurança das negociações realizadas no MCP.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

40. Esta Nota Técnica está fundamentada nos seguintes instrumentos legais e regulatórios: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004; Resolução Normativa nº 798, de 12 de dezembro de 2017; e Portaria nº 3.925, de 29 de março de 2016.

V - DA CONCLUSÃO

41. Diante o exposto, concluímos pela abertura de Consulta Pública para a coleta de contribuições visando o aprimoramento do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC, com vistas a, entre outros, estabelecer as condições para a adesão à CCEE de PIE com diferimento de habilitação técnica para permitir o registro de contratos de compra e de venda de energia elétrica firmados no ACL, em atendimento à determinação da Diretoria Colegiada da ANEEL em sua 31ª RPOD de 2020, realizada em 25 de agosto de 2020 (no âmbito do Processo nº 48500.003684/2020-49).

42. Concluímos ainda pela dispensa da elaboração de Relatório de AIR, diante enquadramento das alterações propostas no Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC no parágrafo único do Art. 6º da Resolução Normativa nº 798, de 2017.

43. Os Anexos I e II desta Nota Técnica apresentam as minutas do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC e do documento de apoio “Critérios mínimos para o CAD avaliar a solicitação de adesão de gerador sem cadastro de ponto de medição e de ativo”, que contemplam as alterações propostas pela CCEE e pela SRM/ANEEL, com base nas considerações dispostas no item III desta Nota Técnica.

44. O Anexo III desta Nota Técnica apresenta a minuta de Resolução Normativa, que visa aprovar nova revisão do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC e revogar o item (i) do Despacho nº 2.463, de 25 de agosto de 2020, devido ao seu caráter temporário.

45. Por fim, destacamos que eventuais alterações promovidas no Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC em decorrência da Consulta Pública proposta à Diretoria Colegiada da ANEEL por meio da Nota Técnica nº 102/2020-SRG-SRM/ANEEL que causem impacto na minuta do Submódulo ora proposta serão realizadas a posteriori (no momento de sua aprovação).

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 16 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

46. Em atendimento à determinação da Diretoria Colegiada da ANEEL em sua 31ª RPOD de 2020, realizada em 25 de agosto de 2020 (no âmbito do Processo nº 48500.003684/2020-49), recomendamos a abertura de Consulta Pública para obter subsídios para o aprimoramento do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos PdC, com vistas a, entre outros, estabelecer as condições para a adesão à CCEE de PIE com diferimento de habilitação técnica para permitir o registro de contratos de compra e de venda de energia elétrica firmados no ACL, nos termos da minuta de Resolução Normativa disposta no Anexo III desta Nota Técnica, considerando-se as minutas do Submódulo e do documento de apoio “Critérios mínimos para o CAd avaliar a solicitação de adesão de gerador sem cadastro de ponto de medição e de ativo” dispostos nos Anexos I e II desta Nota Técnica.

(Assinado digitalmente)

PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

BENNY DA CRUZ MOURA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

ALESSANDRO RUIZ BASSO
Especialista em Regulação

De acordo:

(Assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 17 da NOTA TÉCNICA Nº 144/2020 – SRM/ANEEL, de 9/12/2020.

ANEXOS

ANEXO I

Minuta do Submódulo 1.1 dos Procedimentos de Comercialização

ANEXO II

Minuta do documento de apoio “Critérios mínimos para o CAd avaliar a solicitação de adesão de gerador sem cadastro de ponto de medição e de ativo”

ANEXO III

Minuta de Resolução Normativa

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 1 – Agentes

Submódulo 1.1 – Adesão à CCEE

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Consulta Pública nº 05/2012	Despacho nº 3.215/2012	16.10.2012
2.0	Adequação à REN nº 619/2014 e à REN 622/2014 e demais ajustes	Despacho nº 4.881/2014	22.12.2014
3.0	Adequação ao Sistema Integrado de Gestão de Ativos (SigaCCEE)	Despacho nº 1.741/2015	01.06.2015
4.0	Consulta Pública nº 01/2016	Despacho nº 1.600/2016	17.06.2016
5.0	Adequação à REN nº 678/2015 e demais ajustes	Despacho nº 1.911/2017	30.06.2017
6.0	Adequação ao Sistema de Agentes	Despacho nº 2.542/2019	30.09.2019
7.0	Adequação à Portaria MME nº 418/2019	Despacho nº XXXX/20XX	XX.XX.20XX
X.X	Consulta Pública nº XX/20XX	Resolução Normativa nº XXXX/20XX	XX.XX.20XX

1. INTRODUÇÃO

Os candidatos a agente considerados neste submódulo são os concessionários, permissionários, autorizados ou em processo de obtenção da autorização, registrados, detentores ou não de instalações de energia elétrica, e consumidores livres e especiais, que cumpram os requisitos legais e regulatórios vigentes, e que queiram realizar operações de compra e venda de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN, bem como operações de importação/exportação de energia.

2. OBJETIVO

Estabelecer requisitos, responsabilidades, etapas e prazos necessários à adesão de candidato a agente da CCEE, além da obtenção de autorização para comercialização de energia elétrica, no caso de candidato a agente pertencente à classe dos comercializadores.

3. PREMISSAS

Gerais

- 3.1 O pedido de adesão implica, inequivocamente, no prévio conhecimento e concordância de todas as normas regulatórias vigentes, às quais o futuro agente se sujeitará integralmente ao ter sua adesão aprovada pelo Conselho de Administração da CCEE - CAAd, sendo que qualquer medida posterior adotada pelo candidato a agente que venha a afrontar a devida aplicação dessas normas configurará rompimento da afinidade associativa.
- 3.2 As solicitações de adesão e de obtenção de autorização para comercialização de energia elétrica devem ser realizadas, exclusivamente, por meio do sistema específico, localizado na área logada do site da CCEE.
- 3.3 Quando do preenchimento das informações na respectiva solicitação, o interessado deve respeitar os atos regulatórios vigentes e apresentar os documentos exigidos pelo sistema, por este submódulo (item 4 - Lista de Documentos) e pelo submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, de acordo com os formatos de arquivos estabelecidos pelo próprio sistema, nos prazos determinados nos Procedimentos de Comercialização.
 - 3.3.1 Os candidatos a agente pertencentes às categorias de geração e distribuição, e os pertencentes à classe dos comercializadores, devem informar, no sistema, os dados relativos ao ato regulatório que os permitam atuar na CCEE com a respectiva categoria/classe solicitada.
 - 3.3.2 Os documentos que constam com status “caso aplicável” podem deixar de ser encaminhados à CCEE desde que o candidato a agente solicite e justifique sua dispensa no sistema.

- 3.3.3 Os documentos que são gerados de forma eletrônica devem ser preenchidos e assinados digitalmente com certificado ICP-Brasil, compatível com os sistemas disponibilizados pela CCEE, devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura.
- 3.4 O candidato a agente se compromete e se responsabiliza pela validade e regularidade dos documentos e dados apresentados à CCEE, incluindo os poderes do(s) signatário(s) dos documentos, cuja assinatura o(s) vinculará(ão) às obrigações existentes no âmbito da CCEE.
- 3.5 O candidato a agente deve acompanhar, por meio do sistema, o andamento de sua solicitação e a necessidade de eventual adequação da documentação apresentada e/ou cadastro.

Adesão à CCEE

- 3.6 O candidato a agente, independentemente da classe à qual pertença, deve informar os dados de pré-cadastro, requeridos pelo sistema, para geração do boleto do emolumento de adesão à CCEE e realizar o devido recolhimento.¹
- 3.7 O processo de adesão à CCEE tem início na data da confirmação do pagamento do respectivo emolumento, prestada pela instituição financeira, devendo esta data ser disponibilizada no sistema e informada ao candidato a agente.
- 3.7.1 A partir deste momento, o candidato a agente deve realizar as demais atividades requeridas pelo sistema relacionadas ao seu processo de adesão.
- 3.7.2 A desistência do processo por parte do candidato a agente ou o cancelamento do processo pela CCEE devido à expiração do prazo, nos termos da premissa 3.20, não implica direito ao ressarcimento do emolumento recolhido.
- 3.8 O candidato a agente deve abrir uma conta corrente específica para fins de liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo - MCP, junto ao agente de liquidação e custódia da CCEE, utilizando o mesmo CNPJ indicado no processo de adesão, e informar a referida conta no sistema.
- 3.8.1 A obrigação prevista na premissa anterior se aplica a todos os candidatos a agente da CCEE, inclusive aos que já possuam conta corrente aberta junto ao agente de liquidação e custódia, bem como aos candidatos a agente vendedores vencedores de leilão e respectivos compradores.

¹ O valor do emolumento de adesão encontra-se disponível no site da CCEE.

- 3.8.2 Os candidatos a agente que se enquadrem na condição de “matriz e filial” podem utilizar a opção de conta prevista em seção própria deste submódulo, para fins de liquidação financeira.
- 3.8.3 Além da abertura da conta corrente específica para liquidação financeira, prevista na premissa 3.8, é necessário que:
- a) Os candidatos a agente participantes do regime de cotas de garantia física ou de energia nuclear realizem a abertura de conta corrente específica para fins de liquidação financeira de Cotas, e informem a referida conta no sistema;
 - b) Os candidatos a agente pertencentes à classe dos importadores de energia realizem a abertura de conta corrente específica para fins de importação de energia, e informem a referida conta no sistema.
- 3.8.4 Para abertura de conta(s), o candidato a agente deve seguir os termos e requisitos definidos pela instituição financeira, a qual deve confirmar a abertura da(s) conta(s) em até cinco dias úteis (5du), caso não haja pendências na documentação apresentada.
- 3.8.5 A CCEE deve informar, por meio do sistema, a necessidade de criação de conta corrente específica que venha se tornar obrigatória para algum outro processo não listado neste submódulo.
- 3.9 É responsabilidade do candidato a agente que toda a documentação de adesão esteja válida e plenamente vigente na data limite para regularização das pendências referente ao mês de aprovação da adesão, conforme estabelecido no submódulo 1.2 - Cadastro de agentes.
- 3.9.1 A documentação de adesão é considerada válida e plenamente vigente quando estiver dentro do prazo de validade nela expresso ou, na falta deste, até 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão, quando aplicável.
- 3.9.2 No caso de adesão de filial, devem ser apresentadas as certidões exigidas por este submódulo (item 4 - Lista de Documentos), em nome da matriz e da própria filial.
- 3.10 Além dos requisitos documentais estabelecidos neste submódulo e no sistema, também devem estar cumpridos os requisitos do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, relacionados aos dados cadastrais.
- 3.10.1 Não se aplica o cumprimento das seções “Cadastro de pontos de medição” e “Cadastro de ativos”, ambas do submódulo 1.2 - Cadastro de agentes, para os candidatos a agente pertencentes à classe dos comercializadores e para os candidatos a agente vendedores vencedores de leilão.

- 3.10.2 No caso de candidatos a agente vendedores vencedores de leilão, as seções do submódulo 1.2 - Cadastro de agentes, mencionadas na premissa anterior, devem ser observadas antes do início de suprimento do contrato, sem prejuízo das disposições do submódulo 3.2 - Contratos do Ambiente Regulado.
- 3.10.3 Os candidatos a agente pertencentes à categoria de geração que tenham comercializado no Ambiente de Contratação Livre a garantia física outorgada do respectivo empreendimento de geração, no todo ou em parte, podem solicitar sua adesão à CCEE com a dispensa do atendimento às seções "Cadastro de pontos de medição" e "Cadastro de ativos", ambas do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, mediante apresentação de justificativa e documentos comprobatórios.
- 3.10.3.1 A solicitação somente será avaliada pelo CAd se forem cumpridos os critérios mínimos definidos pela CCEE, disponibilizados no site da CCEE como documento de apoio deste Submódulo.
- 3.10.3.2 As referidas seções do submódulo 1.2 - Cadastro de agentes, eventualmente dispensadas pelo CAd para adesão do candidato a agente, devem ser por ele observadas antes do início da operação do empreendimento de geração.
- 3.11 A CCEE deve divulgar a conclusão da análise dos requisitos e documentação no prazo de até cinco dias úteis (5du) contados da data do recebimento de toda a documentação e cadastro.
- 3.12 A CCEE pode solicitar ao candidato a agente, por meio do sistema, informação ou documentação adicional que entenda necessária para complementar a análise do pedido de adesão.
- 3.13 A CCEE deve divulgar, pelo sistema, a conclusão da análise dos requisitos e documentação adicional no prazo de até cinco dias úteis (5du) contados da data do recebimento da complementação solicitada.
- 3.14 Na hipótese de solicitação de adesão vinculada a um desligamento com sucessão, o candidato a agente deve informar o agente a ser sucedido.
- 3.15 Processos de adesão, referentes ao mês "M", podem ser deliberados em reunião do CAd a ser realizada até M-8du.
- 3.15.1 Nos casos de solicitação de adesão vinculada a um desligamento com sucessão, o CAd pode deliberar acerca de tal solicitação durante o mês de início de operacionalização - mês "M", na mesma reunião em que for deliberado o desligamento do sucedido.

- 3.16 O resultado da solicitação de adesão deve ser comunicado por meio do sistema, em até um dia útil (1du) após a deliberação do CAAd.
- 3.16.1 No caso de indeferimento da solicitação de adesão, o CAAd deve expressar os motivos que fundamentam a decisão.
- 3.17 Todas as decisões do CAAd sobre as solicitações de adesão à CCEE devem ser publicadas no site da Câmara em até dois dias úteis (2du) após a deliberação, incluindo as respectivas motivações.
- 3.18 Na hipótese do CAAd indeferir a solicitação de adesão, o candidato a agente pode apresentar pedido de impugnação perante a CCEE, nos termos do submódulo 1.4 - Atendimento.
- 3.19 O candidato a agente pode desistir do processo de adesão a qualquer momento, por meio do sistema específico, desde que sua adesão ainda não tenha sido deliberada pelo CAAd.
- 3.20 O processo de adesão não concluído dentro de doze meses a contar do mês de seu início é cancelado no sistema. Caso o candidato a agente mantenha interesse em aderir à Câmara, um novo processo de adesão deve ser iniciado, nos termos das premissas deste submódulo.
- 3.20.1 O cancelamento é realizado pelo sistema em M-5du, de forma que os processos que não tenham sido concluídos para o mês "M", e que tenham o prazo previsto na premissa anterior expirado, são automaticamente cancelados.
- 3.20.2 Excepcionalmente para o processo de adesão dos candidatos a agente pertencentes à classe dos comercializadores, deve ser observada a seção específica deste submódulo.
- 3.21 Uma vez deliberada a adesão do candidato a agente, não é admitida alegação de desconhecimento da assunção de quaisquer responsabilidades por seus representantes, cuja legitimidade é presumida, sem admissão de entendimento contrário, visto que os acessos (login e senha) para uso dos sistemas da CCEE são de caráter pessoal e intransferível do agente e/ou de seus representantes que manuseiam os sistemas.

Obtenção da Autorização para Comercialização de Energia Elétrica

- 3.22 Esta seção se aplica, exclusivamente, aos candidatos a agente pertencentes à classe dos comercializadores de energia elétrica.
- 3.23 Para início do processo de obtenção da autorização para comercialização de energia elétrica, o candidato a agente deve atender, inicialmente, as premissas da seção anterior deste submódulo.

- 3.24 Além dos documentos necessários ao processo de adesão, o candidato a agente deve apresentar os documentos específicos para obtenção da autorização para comercialização de energia elétrica, exigidos no item 4 deste submódulo e nas normas de regência, por meio do sistema.
- 3.25 A partir do recebimento de todos os documentos mencionados na premissa anterior, a CCEE terá o prazo de cinco dias úteis (5du) para analisá-los e, eventualmente, solicitar esclarecimentos ou documentação adicional pelo sistema.
- 3.26 Não havendo pendências na documentação e solicitação de informações adicionais, em até dez dias corridos (10dc) da data do último documento/esclarecimento recebido, a CCEE deve disponibilizar ao candidato a agente e à ANEEL os seguintes documentos, por meio do sistema, os quais são imprescindíveis para a emissão da autorização para comercialização de energia elétrica pela ANEEL:
- a) Certidão de Regularidade, com validade de trinta dias corridos (30dc) contados a partir da data de sua expedição;
 - b) Parecer Técnico e Jurídico.
- 3.27 O processo de adesão do candidato a comercializador será cancelado caso não seja enviada toda a documentação/informações exigidas para a elaboração da Certidão de Regularidade e Parecer Técnico e Jurídico, sem pendências, dentro de doze meses, a contar do mês de seu início.
- 3.28 Após a emissão da autorização para comercialização de energia elétrica, o candidato a agente deve dar continuidade ao seu processo de adesão perante a CCEE, o qual deve ser concluído em até noventa dias corridos (90dc), contados da data de publicação do ato autorizativo; caso contrário, sua autorização está sujeita à revogação pela ANEEL. Para tanto, deve indicar o ato regulatório no sistema, bem como apresentar eventual documentação adicional ou que precise ser renovada, em atendimento às premissas da seção “Adesão à CCEE” deste submódulo.

Início das operações na CCEE

- 3.29 A atuação no âmbito da CCEE está condicionada à operacionalização do agente, que leva em consideração a categoria/classe à qual pertença.

- 3.29.1 Consumidores livres, consumidores especiais, distribuidores e geradores não comprometidos com contratos regulados têm início de operacionalização a partir do mês da adesão ou nos subsequentes, cumpridos os requisitos deste submódulo e do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, ressalvados os casos previstos na premissa 3.10.3.
- 3.29.2 No caso dos geradores comprometidos com contratos regulados, a operacionalização deve ocorrer: i) na data informada no sistema, respeitada a data de suprimento dos respectivos contratos; ou ii) de forma antecipada, caso o agente assim desejar, mediante solicitação expressa à CCEE indicando a data pretendida, devendo cumprir os requisitos do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes.
- 3.29.3 Comercializadores têm início de operacionalização a partir do mês da adesão ou nos subsequentes, cumpridos os requisitos deste submódulo.
- 3.30 Além dos requisitos estabelecidos na premissa anterior, o agente, excetuando-se o concessionário ou permissionário de distribuição, deve constituir limite operacional², nos termos da Resolução Normativa nº 622/2014 e do Procedimento de Comercialização específico.
- 3.30.1 Os agentes geradores comprometidos exclusivamente com contratos regulados devem comprovar à CCEE, nos termos da norma específica, até um mês antes da operacionalização pretendida, a contratação de Limite Operacional, o qual deve estar vigente no momento de sua efetiva operacionalização.
- 3.30.2 Os agentes pertencentes à classe dos comercializadores, para iniciar suas operações na CCEE, inclusive aqueles que já possuam outorga emitida pela ANEEL em data anterior à publicação da Resolução Normativa nº 678/2015, devem apresentar à CCEE garantias financeiras equivalentes a, no mínimo, dez vezes o valor atribuído ao limite operacional para agentes de comercialização vigente, cujo valor atualizado está disponível no site da CCEE, devendo estar válidos durante os seis primeiros ciclos de contabilização, contados a partir de seu início de operação.³
- 3.31 Os ativos dos agentes devem ser cadastrados nos termos do disposto no submódulo 1.2 - Cadastro de agentes.
- 3.32 Os agentes devem iniciar o pagamento da contribuição associativa a partir da operacionalização, nos termos da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, do Estatuto Social da CCEE e do submódulo 1.3 - Votos e Contribuições.

Matriz e Filial

- 3.33 O candidato a agente caracterizado como filial pode aderir à CCEE sem a prévia adesão da respectiva matriz.
- 3.34 A matriz de um candidato a agente, independentemente de sua adesão ou não à CCEE, é integralmente responsável pelas obrigações assumidas pela filial na CCEE, incluindo os créditos e débitos em nome da filial.
- 3.35 Na hipótese de matriz e filiais e/ou apenas filiais aderirem à CCEE na qualidade de agentes distintos, estas podem utilizar conta corrente específica única existente quando do início do processo de adesão, conforme dispõe o submódulo 5.2 - Liquidação no mercado de curto prazo.
- 3.35.1 Neste caso, para o fim exclusivo de liquidação financeira, o candidato a agente deve solicitar a inclusão em conta corrente de Grupo de Liquidação, cabendo à líder do respectivo grupo, que pode ser matriz ou filial, desde que seja agente da CCEE, validar a solicitação.
- 3.36 A matriz pode ser agente da CCEE para representar ativos próprios e/ou de suas filiais.
- 3.36.1 A filial pode representar seu próprio ativo, bem como ativos da respectiva matriz ou de outras filiais.

Dos Agentes Desligados e/ou seus Substitutos

- 3.37 O candidato a agente anteriormente desligado da CCEE deve iniciar novo processo de adesão, conforme estabelecido neste submódulo. Para tanto, deve adimplir eventuais débitos remanescentes junto à CCEE.
- 3.38 O(s) candidato(s) a agente que vier(em) a suceder outro(s) agente(s) em processo de desligamento da CCEE deve(m) atender a todas as premissas deste procedimento para sua adesão e demais normas aplicáveis, bem como responder pelas obrigações contratuais e/ou financeiras do sucedido.
- 3.39 A aprovação da adesão de candidato a agente que apresente qualquer relação com empresa desligada da CCEE por descumprimento de obrigação, bem como com seus sócios diretos ou indiretos, está condicionada ao adimplemento de tal obrigação da empresa anteriormente desligada.

² A entrada em vigor das premissas 3.30 e 3.30.1 está condicionada à eficácia do Despacho nº 2.718/2015.

³ A entrada em vigor da premissa 3.30.2 está condicionada à eficácia do Despacho nº 696/2017.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS Descrição	Comercialização			Distribuição		Geração				
	DD	DE	DAD	CL	CE	COM	D	APE	PIE	G
Documentos para adesão à CCEE										
<input type="checkbox"/> Termo de Adesão.		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
<input type="checkbox"/> Termo de Adesão à Convenção Arbitral.		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
<input type="checkbox"/> Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo Poder Judiciário da sede do candidato a agente. A certidão referida nesse item deve ser adequada às disposições da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, conforme a situação de cada empresa. Caso a empresa não esteja sujeita à Lei nº 11.101/2005, deve ser apresentada a declaração de inexistência de liquidação extrajudicial (Modelo disponível no site da CCEE).	✓			✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
<input type="checkbox"/> Declaração ou comprovante de adimplemento com o ONS e/ou com a distribuidora, devendo atender aos seguintes requisitos mínimos: i) informações sobre a concessionária de serviço público de energia elétrica ou ONS, conforme o caso: nome empresarial, CNPJ, endereço completo; ii) informações sobre o candidato a agente: nome empresarial, CNPJ, endereço completo e números das instalações a serem migradas; iii) declaração sobre a existência ou não de débitos pendentes de pagamento. Em caso positivo, é necessário indicar os débitos pendentes e os respectivos processos administrativos e/ou judiciais, se houver; iv) o documento deve estar datado e assinado, com a identificação do nome e cargo do signatário, bem como possuir fator de verificação de autenticidade (carimbo, chancela ou protocolo). (Modelo disponível no site da CCEE)	✓			✓	✓					
<input type="checkbox"/> Ato regulatório de concessão, permissão, autorização e/ou registro. Observação: Os geradores de energia convencional especial ou energia incentivada especial devem comprovar as seguintes informações: (i) atuação como vendedor de energia convencional especial e/ou incentivada especial, e (ii) concessão de desconto, na forma do §1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.	✓					✓	✓	✓	✓	✓
Documentos específicos para obtenção da autorização para comercialização de energia elétrica										
<input type="checkbox"/> Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e alterações supervenientes ou o documento societário consolidado, devidamente registrado no órgão competente.	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Acordo de acionistas ou cotistas e demais negócios jurídicos que proporcionam impacto no controle societário. (Caso aplicável)	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do requerente e da(s) pessoa(s) jurídica(s) do(s) sócio(s) direto(s) ou indireto(s).	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Cartão de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual/Distrital e Municipal do requerente (ou declaração de isenção de inscrição cadastral como contribuinte ou documentação comprobatória da inexigibilidade correspondente).	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Cópia de documento com foto e CPF da(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s) direto(s) ou indireto(s) do requerente.	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Diagrama do grupo econômico, com a indicação das respectivas participações societárias, sendo dispensada a apresentação de participações inferiores a 5%, salvo se integrante de grupo de controle. (Modelo disponível no site da CCEE)	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Quadro societário, contendo relação que discrimine todos os sócios ou acionistas do requerente, indicando aqueles que fazem parte, direta ou indiretamente, do seu grupo de controle. Adicionalmente, em relação aos controladores diretos ou indiretos do requerente, deverão ser indicadas todas as empresas por eles controladas. (Modelo disponível no site da CCEE)	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Organograma corporativo. (Modelo disponível no site da CCEE)	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Declaração de matrimônio, união estável e de parentesco consanguíneo ou afim entre sócios ou acionistas, administradores, diretores, conselheiros e demais prepostos do requerente e sócios ou acionistas, controladores diretos, intermediários ou indiretos, administradores, diretores ou conselheiros de outros agentes do setor elétrico. (Modelo disponível no site da CCEE)	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, limitados aos três últimos exercícios financeiros.	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, relativos a: i) Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias (INSS); ii) Tributos Estaduais/Distritais; e iii) Tributos Municipais.	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da pessoa jurídica do requerente e da(s) pessoa(s) jurídica(s) do(s) sócio(s) direto(s) ou indireto(s). Caso o(s) sócio(s) seja(m) pessoa(s) física(s), deve(m) ser apresentada(s) Certidão Negativa de Insolvência Civil.	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Certificado de Regularidade do FGTS-CRF.	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Certidão Negativa de Protestos e Títulos.	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	✓					✓				
<input type="checkbox"/> Demonstração de aptidão técnica (currículo de sócios e/ou equipe técnica).	✓					✓				

DD Documento digitalizado

DE Documento eletrônico

DAD Documento assinado digitalmente

CL Consumidor Livre

CE Consumidor Especial

COM Comercializador

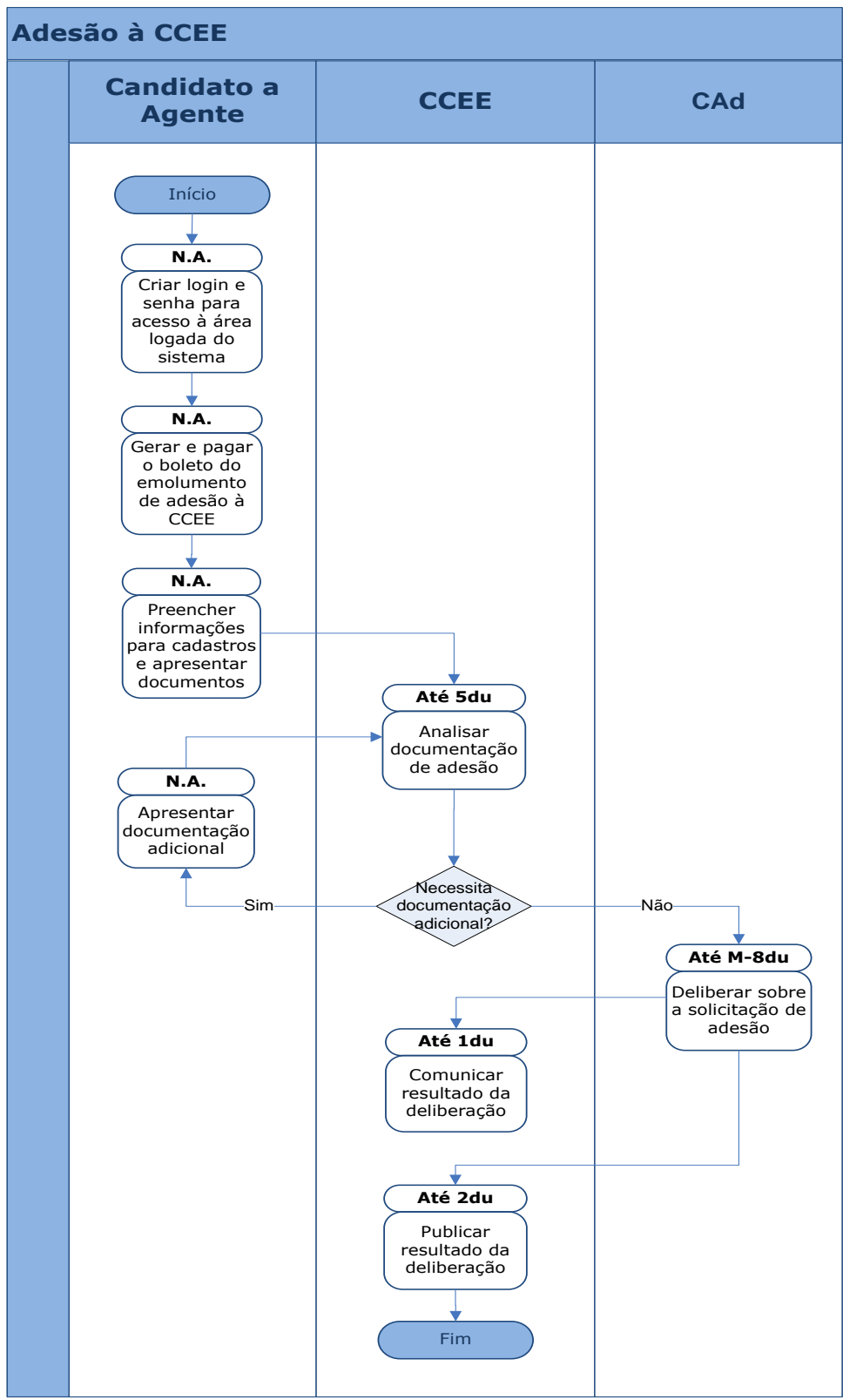
D Distribuidor

APE Autoprodutor de Energia

PIE Produtor Independente

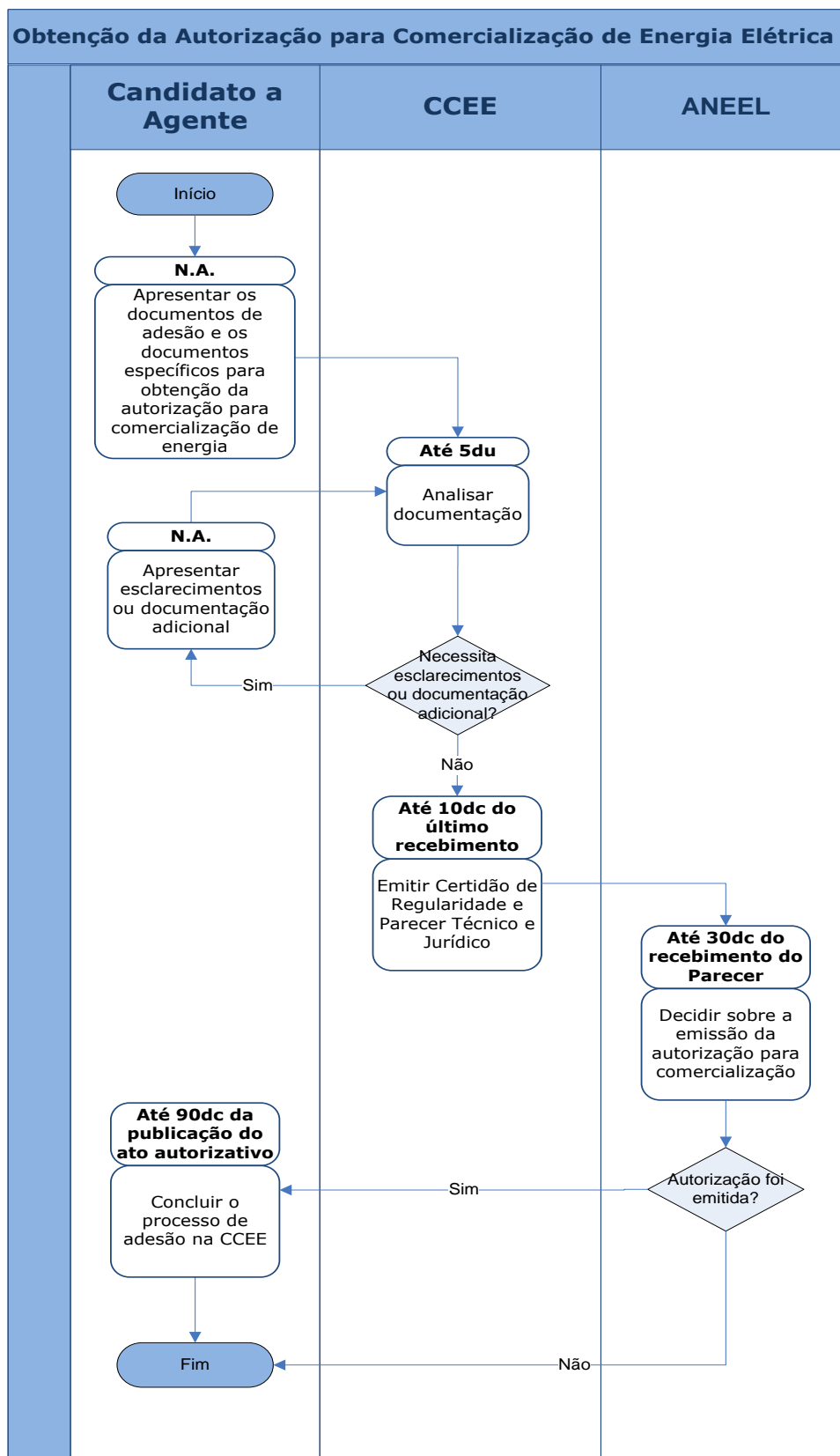
G Demais Geradores

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

M: mês de operação de compra e venda de energia
N.A.: Não aplicável
du: dias úteis



Legenda:

- N.A.:** Não aplicável
- dc:** dias corridos
- du:** dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Adesão à CCEE

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Criar login e senha para acesso à área logada do sistema	Candidato a agente	Criar login e senha para acesso à área logada do sistema.	N.A.
Gerar e pagar o boleto do emolumento de adesão à CCEE	Candidato a agente	Informar os dados requeridos pelo sistema para geração do boleto do emolumento de adesão à CCEE e realizar o devido recolhimento.	N.A.
Preencher informações para cadastros e apresentar documentos	Candidato a agente	Realizar o preenchimento de informações para cadastros e apresentar os documentos exigidos.	N.A.
Analisar documentação de adesão	CCEE	Disponibilizar no sistema a conclusão da análise do cadastro e documentação apresentada pelo candidato a agente.	Até 5du
Apresentar documentação adicional	Candidato a agente	Complementar, eventualmente, o cadastro e/ou documentação de adesão, por meio do sistema.	N.A.
Analisar documentação de adesão	CCEE	Disponibilizar no sistema a conclusão da análise da informação e/ou documentação adicional apresentada pelo candidato a agente.	Até 5du
Deliberar sobre a solicitação de adesão	CAd	-	Até M-8du
Comunicar resultado da deliberação	CCEE	Comunicar ao candidato sobre o resultado da deliberação do CAd.	Até 1du após a deliberação do CAd
Publicar resultado da deliberação	CCEE	Publicar no site da CCEE o resultado da deliberação do CAd.	Até 2du após a deliberação do CAd

Legenda:

M: mês de operação de compra e venda de energia

N.A. Não aplicável

du: dias úteis

Obtenção da Autorização para Comercialização

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Apresentar os documentos de adesão e os documentos específicos para obtenção da autorização para comercialização de energia	Candidato a agente	Enviar à CCEE a documentação aplicável.	N.A.
Analisar documentação	CCEE	Disponibilizar no sistema a conclusão da análise do cadastro e documentação apresentada pelo candidato a agente.	Até 5du
Apresentar esclarecimentos ou documentação adicional	Candidato a agente	Complementar, eventualmente, o cadastro e/ou documentação de obtenção de autorização para comercialização, por meio do sistema.	N.A.
Analisar documentação	CCEE	Disponibilizar no sistema a conclusão da análise do esclarecimento e/ou documentação adicional apresentada pelo candidato a agente.	Até 5du
Emitir Certidão de Regularidade e Parecer Técnico e Jurídico	CCEE	Disponibilizar a Certidão de Regularidade e o Parecer Técnico e Jurídico no sistema.	Até 10dc do último recebimento
Decidir sobre a emissão da autorização para comercialização	ANEEL	Decidir sobre a emissão ou não da autorização para comercialização, com base nos documentos disponibilizados pelo candidato a agente e pela CCEE.	Até 30dc do recebimento do Parecer Técnico e Jurídico
Concluir o processo de adesão na CCEE	Candidato a agente	O processo de adesão à CCEE deve ser concluído pelo candidato a agente.	Até 90dc da publicação do ato autorizativo

Legenda:

N.A.: Não aplicável

dc: dias corridos

du: dias úteis

7. ANEXOS

7.1 – Termo de Adesão

TERMO DE ADESÃO

Pelo presente instrumento particular de adesão, <Nome empresarial do candidato a agente>, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº <CNPJ>, com endereço em: <Logradouro cadastrado na Receita Federal>, na cidade de <Cidade cadastrada na Receita Federal>, Estado de <Estado cadastrado na Receita Federal>, CEP: <CEP cadastrado na Receita Federal>, na qualidade de candidato a agente, conforme respectiva(s) categoria(s) e classe(s) indicada(s) em sua solicitação de adesão e documentação apresentada, neste ato devidamente representado na forma da lei, em consonância com o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 e no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, requer sua adesão à CCEE, e declara:

(i) Que, conforme definido no Módulo 1 - Agentes, submódulo 1.1 - Adesão à CCEE, dos Procedimentos de Comercialização, está ciente que, para início de operacionalização na CCEE, deverá solucionar todas as eventuais pendências de instalação e/ou adequação do Sistema de Medição para Faturamento - SMF, de cadastros de pontos de medição, de cadastros de ativos e de documentação de adesão;

(ii) Que tem pleno conhecimento e compromete-se a cumprir a legislação e normas regulatórias aplicáveis ao setor elétrico brasileiro, em especial a Lei 10.848/2004, Decreto 5.163/2004, Decreto 5.177/2004, a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica e o Estatuto Social da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, os Procedimentos e as Regras de Comercialização, disponíveis no site da CCEE (www.ccee.org.br), bem como a Lei nº 12.846/2013;

(iii) Que os documentos anexados nos sistemas correspondem às cópias fiéis dos originais, respondendo, o declarante, de forma integral, pela autenticidade, legalidade e veracidade dos documentos nas esferas administrativa, cível e criminal;

(iv) Que sua adesão implicará na concordância do ingresso desta empresa como associada da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, comprometendo-se a honrar todas as obrigações, contribuições, emolumentos e/ou pagamentos decorrentes de tal, nos termos da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, e em consonância com o Estatuto Social da CCEE;

(v) Que se compromete a adotar todas as medidas necessárias em razão da realização de quaisquer operações de reestruturação societária, ou quaisquer outras que venham a ocasionar sucessão e/ou eventual cessão de direitos e obrigações a outro agente da CCEE ou a qualquer terceiro, bem como apresentar todos os documentos necessários à comprovação de tais atos, informando, ainda, qual a distribuição dos direitos e obrigações e consequente assunção de responsabilidades, perante a CCEE, das empresas envolvidas nas operações anteriormente mencionadas;

vi) Que, em relação aos sistemas da CCEE, está ciente de que são suas obrigações:

- Observar e cumprir as obrigações de ordem técnica e demais condições previstas em Procedimentos de Comercialização específicos, ou no(s) documento(s) que vier(em) a substituí-los e/ou alterá-los, bem como em quaisquer outras normas e/ou documentos aprovados pelo Operador Nacional do Sistema - ONS, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e/ou divulgadas pela CCEE, que tratem da matéria;
- Instalar, operar e manter em perfeitas condições de uso os equipamentos e aplicativos de sua responsabilidade necessários ao perfeito acesso/funcionamento dos sistemas da CCEE;
- Acessar os sistemas da CCEE, através dos meios disponibilizados pela Câmara, sem interferir nos requisitos de segurança da CCEE;
- Responsabilizar-se pelos custos de conexão e de instalação dos aplicativos necessários para o acesso e utilização dos sistemas, inclusive custos de energia elétrica e telecomunicações;
- Não sublicenciar, ceder, distribuir, comercializar sob qualquer forma, facilitar o acesso de terceiros para utilização dos sistemas e/ou qualquer outro programa integrado a eles;
- Responsabilizar-se por todas as atividades que forem realizadas mediante a utilização dos tokens e dos códigos de acesso a eles associados;
- Responsabilizar-se pela operação, veracidade, correção e exatidão de toda e qualquer informação e/ou dados coletados pelos sistemas, bem como pela continuidade de fornecimento de informações e/ou de dados;
- Abster-se de modificar, copiar, decompilar, produzir engenharia reversa, distribuir, transmitir, reproduzir, publicar, licenciar, total ou parcialmente, os códigos-fonte dos programas computacionais contidos nos sistemas e/ou qualquer programa a eles relacionado, responsabilizando-se por qualquer violação resultante de tais atos;
- Não emprestar/compartilhar credenciais de acessos aos sistemas da CCEE;
- Responsabilizar-se pela manutenção e pelas correções necessárias em seus equipamentos a fim de garantir a correção, a veracidade e a exatidão das informações coletadas pelo sistema;
- Providenciar a exclusão e/ou substituição de acessos, sempre que houver o desligamento ou substituição de usuário autorizado;
- Atender integralmente as condições operacionais constantes de normas e regulamentos vigentes para a implantação, operação e manutenção dos sistemas, bem como toda e qualquer alteração futura que se faça necessária a fim de viabilizar o perfeito funcionamento destes;
- Responsabilizar-se pela válida e correta apresentação de documentos e dados à CCEE, incluindo a designação de pessoas que, sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderão contrair direitos e obrigações perante a CCEE e terceiros.

(vii) Que o(s) seu(s) representante(s) legal(is), contato(s) em geral e representante(s) CCEE são aqueles devidamente indicados em sistema específico, sob sua única e exclusiva responsabilidade.

<Local>, <Data> de <Mês> de <Ano>

<Nome empresarial do candidato a agente>

Este documento deve ser assinado digitalmente com certificado ICP-Brasil (devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura), pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa candidata a agente, que deve(m) ser indicado(s) nos sistemas da CCEE sob sua inteira responsabilidade, sem limitação de quantidade.

7.2 – Termo de adesão à convenção arbitral**TERMO DE ADESÃO À CONVENÇÃO ARBITRAL**

Pelo presente instrumento, **<Nome empresarial do candidato a agente>**, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº **<CNPJ>**, com endereço em: **<Logradouro cadastrado na Receita Federal>**, na cidade de **<Cidade cadastrada na Receita Federal>**, Estado de **<Estado cadastrado na Receita Federal>**, CEP: **<CEP cadastrado na Receita Federal>**, neste ato devidamente representada na forma da lei, em consonância com o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no inciso VII do art. 17, e parágrafo único do art. 58 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004, bem como no inciso VI do art. 8º, e § 2º do art. 38 do Estatuto Social da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, adere integralmente à Convenção Arbitral vigente, aprovada pela Assembleia Geral da CCEE e homologada pela ANEEL, e qualquer outra que vier a substituí-la.

Declara, ainda, que tem conhecimento e concorda com todas as cláusulas e condições previstas na referida Convenção Arbitral.

<Local>, <Data> de <Mês> de <Ano>.

<Nome empresarial do candidato a agente>

Este documento deve ser assinado digitalmente com certificado ICP-Brasil (devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura), pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa candidata a agente, que deve(m) ser indicado(s) nos sistemas da CCEE sob sua inteira responsabilidade, sem limitação de quantidade.

ANEXO II

Minuta do documento de apoio “Critérios mínimos para o CAd avaliar a solicitação de adesão de gerador sem cadastro de ponto de medição e de ativo”

“ ...

Critérios mínimos para o CAd avaliar a solicitação de adesão de gerador sem cadastro de ponto de medição e de ativo

De acordo com premissa específica do submódulo 1.1 dos Procedimentos de Comercialização (PdCs) – Adesão à CCEE, é possível que o candidato a agente pertencente à categoria de geração que tenha comercializado no Ambiente de Contratação Livre (ACL) a garantia física outorgada do respectivo empreendimento de geração, no todo ou em parte, solicite sua adesão à CCEE com a dispensa do atendimento às seções “Cadastro de pontos de medição” e “Cadastro de ativos”, ambas do submódulo 1.2 dos PdCs – Cadastro de agentes, mediante apresentação de justificativa e documentos comprobatórios.

Para que o Conselho de Administração da CCEE – CAd avalie o pedido do candidato, é necessário o cumprimento dos critérios mínimos, abaixo relacionados:

1. O candidato a agente pertencente à categoria de geração deve ter comercializado no ACL a garantia física outorgada do respectivo empreendimento de geração, no todo ou em parte.
2. As obras para construção do empreendimento de geração devem estar em andamento, com previsão de atraso do início da operação da primeira unidade geradora, estabelecida no ato de outorga, de acordo com o relatório de fiscalização de acompanhamento de implantação de central geradora de energia elétrica ou outro documento emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
3. O candidato a agente deve demonstrar ter celebrado os contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e/ou de transmissão.
4. As cópias autenticadas digitalizadas dos contratos de venda, limitados à quantidade de garantia física outorgada do empreendimento de geração não comprometida no ACR, devem ser encaminhadas à CCEE.
5. Os contratos de compra no ACL devem ter sido firmados para suprir os respectivos contratos de venda, nos mesmos submercado, sazonalização e modulação, e estar limitados ao montante previsto no item 4, podendo ser provenientes de fonte convencional ou incentivada, estando o candidato a agente sujeito às Regras de Comercialização .
6. Os contratos de compra de energia devem atender aos seguintes requisitos:
 - a) As cópias autenticadas digitalizadas devem ser encaminhadas à CCEE.
 - b) A contraparte do contrato deve encaminhar à CCEE sua anuência.
 - c) Tenham início de suprimento a partir da contabilização do mês de referência em que a usina entraria em operação, previsto no ato de outorga, de acordo com o relatório de fiscalização de acompanhamento de implantação de central geradora de energia elétrica ou outro documento emitido pela Aneel.
7. A depender do caso concreto, o CAd pode solicitar documentação adicional ao candidato a agente.
8. Uma vez que a adesão seja deliberada pelo CAd:

- a) O agente estará em regime especial de monitoramento pela CCEE até que ocorra a entrada da primeira unidade geradora em operação.
- b) A CCEE realizará a validação dos registros dos contratos de compra e os registros dos contratos de venda do agente, conforme regulamentação específica, observada a vedação ao registro de contratos (e consequente validação) para meses anteriores ao de eventual aprovação de adesão à CCEE.
- c) Eventuais solicitações de ajustes de contratos e/ou validação deverão ser solicitadas observando os prazos estabelecidos no submódulo 3.1 dos PdCs – Contratos do Ambiente Livre, por contingência, nos termos do submódulo 1.4 – Atendimento, de forma que a CCEE garanta o atendimento aos critérios dispostos neste documento.

...”

ANEXO III
Minuta de Resolução Normativa

“...

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____

Aprova a revisão X.X do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos Procedimentos de Comercialização, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.006187/2020-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão X.X do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos Procedimentos de Comercialização, conforme o disposto no Anexo.

Art. 2º Determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE divulgue o Submódulo aprovado por meio desta Resolução.

Art. 3º Revogar o item (i) do Despacho nº 2.463, de 25 de agosto de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

...”